



ORIENTAÇÃO DE SERVIÇO CONJUNTA Nº 001/2025 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2025

Dispõe sobre medidas a serem observadas pelos membros do Ministério Público de Sergipe diante do teor do [Decreto nº 12.338, de 23 de dezembro de 2024](#) (“concede indulto natalino e comutação de pena e dá outras providências”).

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA** e o **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais, notadamente as previstas nos arts. 35, inciso II, alínea “a”; e 38, inciso V, da [Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990](#), que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Sergipe;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º, I, II, IV, 4º, *caput* e parágrafo único, e 12, I, II e §1º, do [Decreto nº 12.338, de 23 de dezembro de 2024](#) (“concede indulto natalino e comutação de pena e dá outras providências”)¹;

1 [Decreto nº 12.338, de 23 de dezembro de 2024](#)

Art. 2º O indulto e a comutação de pena de que trata este Decreto são cabíveis ainda que:

I – a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa em instância superior;

II – haja recurso da acusação que não vise majorar a quantidade da pena ou as condições exigidas para a declaração do indulto ou da comutação da pena;

III -

IV – não tenha sido expedida a guia de recolhimento.

.....

Art. 4º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade **alcança a pena de multa aplicada cumulativamente**, nos termos do disposto no art. 12.

Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação da pena.

.....

Art. 12. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas a pena de multa:

I – cujo valor não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda; ou

II – cujo valor supere o valor mínimo referido no inciso I, desde que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica para quitá-la.

§ 1º O indulto previsto neste artigo alcança as penas de multa aplicadas **isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade**, ainda que a multa não tenha sido quitada, **independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre**.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO o teor do art. 1º, II, da [Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012](#), que determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

CONSIDERANDO os princípios da eficiência e celeridade processuais;

RESOLVEM editar a seguinte Orientação de Serviço:

Art. 1º Os membros do Ministério Público que atuam no processo de conhecimento somente deverão encaminhar às Promotorias de Justiça de Execução Penal os documentos necessários à execução da pena de multa, quando esta não tiver sido atingida pela extinção da punibilidade em razão do indulto natalino de 2024.

Parágrafo único. Caso a pena de multa tenha sido alcançada pelo indulto, caberá ao próprio membro do Ministério Público que atua no processo de conhecimento requerer ao Juízo de Direito perante o qual exerce as suas funções, que declare a extinção da punibilidade em relação à pena de multa, nos próprios autos da ação penal, através do sistema MPJUD.

Art. 2º Na análise acerca da extinção de punibilidade, de que trata o art. 1º desta Orientação de Serviço, deverão ser observados, especialmente:

I – a previsão do art. 1º, II, da [Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012](#)², que determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II – o disposto no art. 1º do [Decreto nº 12.338, de 23 de dezembro de 2024](#), que excepciona diversos crimes aos quais não se aplicam o indulto³.

2 Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA (...) resolve:

Art. 1º Determinar:

.....

II – o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, **cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

3 Decreto nº 12.338/2024

Art. 1º O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

I – **por crime hediondo ou equiparado**, nos termos do disposto na [Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990](#);

II – por crime previsto na [Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997](#) (Dispõe sobre os **crimes de tortura**);

III – por crime previsto na [Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998](#), **exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos** (Dispõe sobre os **crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores**);

IV – por crime previsto na [Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013](#) (Dispõe sobre o **crime de organização criminosa e de constituição de milícia privada**) e pelo crime previsto no [art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) – Código Penal;

V – por crime previsto na [Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016](#); (Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o **terrorismo**)

VI – por crime previsto na [Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989](#); (**Discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional**)

VII – pelos crimes previstos nos [arts. 149 e art.149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) – Código Penal; (**Crime de redução a condição análoga à de escravo; Tráfico de Pessoas**)

VIII – por crime previsto na [Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956](#); (**Define e pune o crime de genocídio**)

IX – por crime previsto na [Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986](#), **exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos**; (**Crimes contra o sistema financeiro nacional**)

X – por crime previsto na [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), ou na [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), **exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos**; (**Lei de Licitações e Contratos Administrativos**)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 3º Esta Orientação de Serviço Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições orientativas em contrário.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Nilzir Soares Vieira Junior
Procurador-Geral de Justiça

Rodomarques Nascimento
Corregedor-Geral do Ministério Público

XI – pelos crimes previstos nos art. 215, art. 216-A, art. 217-A, art. 218, art. 218-A, art. 218-B e art. 218-C do [Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) – Código Penal; (Dispõe sobre o crime de violência sexual mediante fraude; assédio sexual; estupro de vulnerável; corrupção de menores; satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente; favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável; divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia).

XII – pelos crimes previstos nos art. 312 a art. 319 e no art. 333 do [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) – Código Penal, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos; (**Peculato; peculato culposo; peculato mediante erro de outrem; inserção de dados falsos em sistema de informações; modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações; extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento; emprego irregular de verbas ou rendas públicas; concussão; excesso de exação; corrupção passiva; facilitação de contrabando ou descaminho; prevaricação; corrupção ativa**)

XIII – pelos crimes previstos nos art. 239 a art. 244-B da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), (**Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro; Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente; Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente; Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente; Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente; Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual; Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso; Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo; Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica; Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida; Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual; Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la**)

XIV – por crime previsto na [Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#); (**Sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente**)

XV – pelos crimes contra o Estado Democrático de Direito previstos nos art. 359-I a art. 359-r do [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) – Código Penal; (**Dos crimes contra o estado democrático de direito; Dos crimes contra a soberania nacional; Dos crimes contra as instituições democráticas, Dos crimes contra o funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral; Dos crimes contra o funcionamento dos serviços essenciais**)

XVI – pelos crimes de abuso de autoridade previstos na [Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019](#); (**Lei de Abuso de Autoridade**)

XVII – pelos crimes de violência contra a mulher previstos nos art. 121-A e art. 147-A do [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) – Código Penal, na [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#), na [Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018](#), na [Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021](#); (**Crime de feminicídio; Perseguição; Mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; Tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro; Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher**)

XVIII – por crime de **tráfico ilícito de drogas**, nos termos do disposto no art. 33, *caput* e §1º, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da [Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006](#); e

XIX – por crime previsto no [Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969](#) – Código Penal Militar, que corresponda a crime previsto nos incisos I a XVIII.